

técnico-científico e do Conselho Pedagógico da ESEL rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e nos regulamentos eleitorais aprovados pelos órgãos competentes.

2 — Os processos eleitorais devem iniciar-se entre o 60.º e o 45.º dias anteriores ao termo dos respectivos mandatos.

3 — Do regulamento eleitoral devem constar:

- a) Fixação do calendário eleitoral;
- b) Elaboração e divulgação dos cadernos eleitorais;
- c) Constituição das listas;
- d) Composição e competências da comissão eleitoral;
- e) Sistema de votação;
- f) Constituição e atribuições das mesas de voto;
- g) Homologação e publicitação dos resultados eleitorais.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 56.º

Revisão dos Estatutos

1 — Os estatutos da ESEL podem ser revistos, de forma ordinária, quatro anos após a data da sua publicação, ou da publicação da sua revisão e, extraordinariamente, por decisão de, pelo menos, dois terços dos membros do conselho geral em exercício efectivo de funções.

2 — As revisões são aprovadas em reunião do conselho geral expressamente convocada para esse fim.

3 — As alterações aos estatutos podem ser propostas pelo presidente da ESEL ou por qualquer membro do conselho geral.

4 — A alteração aos estatutos carece da maioria de dois terços dos membros do conselho geral, após o que será submetida a homologação do membro do governo que exerça poderes de tutela.

Artigo 57.º

Elaboração de regulamentos

Os órgãos da ESEL elaboram os regimentos e regulamentos previstos nos presentes estatutos nos noventa dias seguintes à sua constituição.

Artigo 58.º

Sucessão em bens, direitos e obrigações

Os bens, direitos e obrigações das ex-escolas que, por fusão, deram lugar à ESEL, consideram-se assumidos por esta, independentemente de quaisquer formalidades.

Artigo 59.º

Mapa de pessoal

1 — O mapa de pessoal docente e não docente da ESEL, é aprovado nos termos da legislação aplicável, sob proposta do presidente da ESEL.

2 — O pessoal dos quadros das ex-escolas que, por fusão, deram lugar à ESEL considera-se assumido por esta.

Artigo 60.º

Perda de mandato e substituição

1 — Para além das condições específicas referidas nos presentes estatutos, os membros eleitos dos órgãos da ESEL perdem o mandato quando:

- a) Estejam permanentemente impossibilitados de exercer as suas funções;
- b) Ultrapassem o número de faltas previsto no regulamento de funcionamento do respectivo órgão;
- c) Renunciem expressamente ao exercício das suas funções;
- d) Alterem a qualidade em que foram eleitos.

2 — No caso de perda de mandato, os lugares vagos são ocupados pelos membros suplentes das listas eleitas ou, no caso de votação nominal, pelos mais votados.

3 — Quando exista necessidade de realizar novas eleições para o preenchimento de vagas de qualquer órgão colegial da ESEL, os novos membros apenas completam os mandatos cessantes.

4 — A substituição temporária dos membros eleitos para os diversos órgãos é efectuada nos termos previstos no regulamento de funcionamento do respectivo órgão.

Artigo 61.º

Acto eleitoral para os novos órgãos da ESEL

1 — Os membros dos novos órgãos da ESEL são eleitos ou designados, conforme os casos, nos quatro meses seguintes à publicação dos presentes estatutos.

2 — Cabe ao actual presidente do conselho directivo da ESEL, convocar o primeiro acto eleitoral para o conselho geral da ESEL, bem como aprovar o respectivo regulamento e calendário.

3 — Nos termos da lei, o actual presidente do conselho directivo da ESEL pode completar o seu mandato, passando a ter o estatuto e as competências legalmente previstas.

Artigo 62.º

Referências legais

As referências feitas na legislação em vigor às Escolas Superiores de Enfermagem de Artur Ravara, de Calouste Gulbenkian de Lisboa, de Francisco Gentil e de Maria Fernanda Resende entendem-se feitas à ESEL.

Artigo 63.º

Entrada em vigor

Os presentes Estatutos entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.



201627358

Secretaria-Geral

Declaração de rectificação n.º 1002/2009

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 56, de 20 de Março de 2009, a p. 10766, o aviso n.º 5977/2009, rectifica-se que:

Onde se lê: "...Sócrates e Leonardo d'Ávinco" deve ler-se: "Sócrates e Leonardo da Vinci".

26 de Março de 2009. — O Secretário-Geral, *António Raul Capaz Coelho*.

201627188

MINISTÉRIO DA CULTURA

Instituto dos Museus e da Conservação, I. P.

Declaração de rectificação n.º 1003/2009

Para os devidos efeitos, declara-se que o aviso n.º 6065/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 23 de Março de 2009, saiu com as seguintes inexactidões, que agora se rectificam:

No ponto 1 do aviso onde se lê «contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado — termo resolutivo incerto» deverá ler-se «contrato de trabalho em funções públicas — contrato a termo resolutivo incerto».

No ponto 17 do aviso onde se lê «OF = (AC*0,40 + EAC*0,30 + EPS*0,30) / 3» e «OF = (AC*0,70 + EPS*0,30) / 2» deverá ler-se «OF = AC*0,40 + EAC*0,30 + EPS*0,30» e «OF = AC*0,70 + EPS*0,30».

26 de Março de 2009. — O Director, *Manuel Bairrão Oleiro*.

201626304

Declaração de rectificação n.º 1004/2009

Para os devidos efeitos, declara-se que o aviso n.º 5879/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 55, de 19 de Março de 2009, saiu com as seguintes inexactidões, que agora se rectificam:

No ponto 1 do aviso onde se lê «contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado — termo resolutivo incerto» deverá ler-se «contrato de trabalho em funções públicas — contrato a termo resolutivo incerto».

No ponto 17 do aviso onde se lê «OF = (AC*0,40 + EAC*0,30 + EPS*0,30) / 3» e «OF = (AC*0,70 + EPS*0,30) / 2» deverá ler-se «OF = AC*0,40 + EAC*0,30 + EPS*0,30» e «OF = AC*0,70 + EPS*0,30».

26 de Março de 2009. — O Director, *Manuel Bairrão Oleiro*.

201626807